

**GABINETE DO PREFEITO****JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.**

Em atenção à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, vimos apresentar justificativa, conforme prevê o Art. 57 da Lei 8.666/93, para proceder com o terceiro termo aditivo, destinado à prorrogação dos prazos de vigência dos Contratos nº 2021-1111-001-PMO, 2021-1111-02, 2021-1111-03, 2021-1111-04, decorrentes do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 012/2021-PMO, cujo o objeto é a prestação de serviço de transporte escolar, para atender a rede municipal e estadual de ensino no município de Ourém.

O aditamento para prorrogação dos prazos de vigência dos contratos em epigrafe, tem amparo legal conforme o que declina a Lei, em virtude da necessidade da administração municipal, através da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, no sentido de viabilizar a presença dos alunos na escola, principalmente nos locais cujas distâncias e acessos às unidades educacionais interferem no cotidiano escolar, necessita prorrogar os referidos contratos para que não haja descontinuidade do transporte escolar, o resultaria em graves prejuízos aos estudantes das escolas municipais e estaduais do município, com implicações futuras no tocante a evasão escolar.

Considerando ainda, que as rotas referentes aos presentes contratos não obtiveram mudanças, e o Secretario Municipal de Educação, apresentou justificativas e vantagens econômicas com a celebração do terceiro Termo Aditivo para prorrogação do prazo de vigência contratual, mantendo os mesmos valores acordados no primeiro termo aditivo.

Como sobredito, o objetivo da gestão pública municipal, ao prorrogar os Contratos nº 2021-1111-001-PMO, 2021-1111-02, 2021-1111-03, 2021-1111-04, é dar continuidade aos serviços de transporte escolar para atender aos alunos da rede pública municipal e Estadual, para não comprometer a continuidade de suas atividades escolares, necessárias para o bom desempenho da educação no nosso município.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determinam:

*“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

*iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

Nesse sentido, sobre a possibilidade de prorrogação contratual prevista no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, se faz necessário mencionar o entendimento do ilustre jurista, Marçal Justen Filho que aduz: (...)“... O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.(...)” A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.“(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”.1

Dentro dessa perspectiva, tornou-se consenso de que para a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato com terceiros de modo permanente, assim como pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar prejuízo ao exercício das atividades educacionais da contratante.

Analisando a solicitação realizada, verifica-se que se restringe apenas a prorrogação de prazo, sem alterações na pactuação, tendo a possibilidade de prorrogação expressa no Edital e nos Contratos firmados, em sua cláusula terceira. O serviço tem natureza continuada, uma vez que sua interrupção traria prejuízos a Administração, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, uma vez que o serviço não deverá sofrer interrupção sem que ocorra prejuízo aos alunos que dele necessitam.

Utilizo desse instrumento para dar ciência das solicitações emitidas pela Secretaria Municipal de Educação, aceitar as solicitações, Justificar a real necessidade, e reforçar a importância da qual se trata o aditamento para prorrogação de vigência contratual.

Atenciosamente.

Ourém, 04 de Outubro de 2023.

**Francisco Roberto Uchoa Cruz**  
Prefeito Municipal